



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N° 1745

PUBLICADO

Edição de 05 / 12 / 2009

Jornal 80MTB

PÁG. 02 Ed. 253

SÚMULA: PROÍBE O INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE, GORRO, OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU ABERTOS AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º O descumprimento do artigo primeiro implicará na desobrigação do atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia para identificação do condutor.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos de prestação de serviços, como postos de combustíveis, de lavagem ou estacionamentos, o usuário condutor de motocicleta e passageiro, se houver, deverá retirar imediatamente o capacete e logo após descer da motocicleta, para que o atendimento seja realizado.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverá fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 20 de novembro de 2009.

Eros Danilo Araújo
Prefeito

Paulo Rogério Alves Ferreira
Procurador Adjunto